
**ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE PARINTINS**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM
DECRETO Nº 042/2020-PGMP DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA
COMERCIALIZAÇÃO E DO CONSUMO DE BEBIDAS
ALCOÓLICAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO
DE PARINTINS.**

O cidadão Sr. **Frank Luiz da Cunha Garcia**, Prefeito Municipal de Parintins, no uso de suas atribuições legais constante no disposto do art. 65, da Lei Orgânica Municipal - LOMP, e o disposto na Lei Federal sob o n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas de enfrentamento em razão do coronavírus – COVID-19, implantadas no âmbito estadual e municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de se resguardar o interesse público da coletividade na prevenção e contágio do novo coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO as regras de isolamento social, instituídas pelo Decreto Municipal nº 017, 018, 021, 023 e 32, 41/2020-PGMP que tiveram, dentre outras, por consequência a suspensão total ou parcial de atividades econômicas no município de Parintins;

CONSIDERANDO o teor do art. 3, I da Lei nº 13.979/2020 , c/c o art. 4º da Portaria Interministerial nº 05/2020.

CONSIDERANDO que o descumprimento das medidas impostas pelos órgãos públicos com o escopo de evitar a disseminação do Coronavírus-COVID-19, podem inserir o agente na prática de crimes previstos nos artigos 268 e 330 do Código Penal, de forma permanente, enquanto durar a negativa do agente infrator.

DECRETA:

Art. 1º Fica determinado a proibição da comercialização e do consumo de bebidas alcoólicas de qualquer natureza em todo e qualquer logradouro público do Município de Parintins/AM.

Parágrafo primeiro: Fica proibida também, a comercialização para o consumo, no interior ou nas calçadas, em bares, restaurantes, lanchonetes e similares, e em qualquer tipo de estabelecimento comercial.

Parágrafo segundo: Fica proibido o consumo de bebida alcoólica nas calçadas das residências, ainda que de forma individual.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto são considerados logradouros públicos:

I – calçadas em geral;

II - as avenidas;

III - as ruas;

IV - as servidões, caminhos e passagens;

V - as praças;

VI - as pontes;

VII - o hall de entrada dos prédios e estabelecimentos comerciais que sejam anexos à via pública e que não sejam cercados;

VIII - os pátios e estacionamentos dos estabelecimentos comerciais que sejam anexos à via pública e que não sejam cercados;

IX - a área dos campos de futebol, ginásios de esportes e quadras esportivas públicas;

X – aeroporto;

XI – estradas;

XII - feiras;

XIII - as repartições públicas e adjacências.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal poderá firmar Convênio com a Polícia Militar, instituição responsável pela preservação da ordem pública, conforme artigo 144, §5º, da Constituição Federal, para a fiscalização do cumprimento do presente Decreto.

Parágrafo primeiro: Sem comprometimento da celebração do Convênio com a Polícia Militar, fica autorizado, o município, usar a guarda municipal e a Vigilância Sanitária para atuarem no acompanhamento e fiscalização dos termos deste Decreto.

Parágrafo segundo: A autoridade policial ou administrativa que flagrar o descumprimento do presente Decreto determinará ao infrator que cesse a conduta, lavrando o respectivo Termo de autuação, tomando as medidas cabíveis, sob pena de detenção. Podendo responder pelas penas do art. 268 e 330, ambos do Código Penal – CP.

Art.4º - A inobservância ao disposto neste Decreto sujeita o infrator (pessoa física ou jurídica) à advertência, interdição, cancelamento de licença e ou/autorização e multa, por deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação - COVID-19, à preservação e à manutenção da saúde, aplicando-se as penalidades previstas sem prejuízo de eventual responsabilização pelo crime de infração de medida preventiva, de que trata o art. 268 e 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal e outras sanções previstas.

Art. 5º - A multa a que se refere o art. 4º deste Decreto varia de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo escalonada conforme a gravidade e sua reiteração.

Parágrafo único: A apuração e o recolhimento, bem como todas as medidas para sua efetiva cobrança, ficarão a cargo da Coordenadoria de Terras, Cadastro e Arrecadação. Sendo destinado ao IPTU.

Art. 6º - Este Decreto terá sua validade, enquanto perdurar a situação de emergência, ocasionando pela pandemia do novo coronavírus – COVID-19, no Município de Parintins.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Parintins/AM, 06 de maio de 2020.

FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA

Prefeito Municipal de Parintins

Publicado por:
Paulo Renê Paes de Oliveira
Código Identificador: D0UR3MKKQ

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 08/05/2020 - Nº 2605. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>